



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10930.001536/2003-56
Recurso nº 102-143.768 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.154 - 04-01-155 Formalizado Inocudo
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RUTH DE MUZIO CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS DA PROVA Mantém-se a glosa das despesas médicas cuja prestação dos serviços não foi confirmada pelo profissional, suposto emitente dos recibos.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional., nos termos do voto da Relatora.

ANTONIO PRAGA
Presidente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-48.156, fls.172/182, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos deu provimento ao recurso, a Fazenda Nacional, apresentou o Recurso Especial de fls. 186/193, dado seguimento nos termos do despacho de fls.194/195.

O acórdão está assim decidido e ementado:

-Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que provê parcialmente para restabelecer apenas os valores de R\$ 6.320,00 e R\$ 6.500,00 nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, e apresenta declaração de voto.

Ementa: -DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. DOCUMENTOS IDÔNEOS E CONJUNTO DE PROVAS - Se foram apresentados documentos idôneos e conjunto de provas que comprovam a prestação dos serviços médicos, deve ser restabelecida a dedução dos correspondentes valores glosados. Recurso provido.

Em vasto arrazoadado, manifesta-se a Recorrente no sentido de que as provas apresentadas seriam insuficientes para justificar o acerto do procedimento da Contribuinte. O julgamento se dera de forma equivocada, sendo, portanto, contrário à lei e às evidências das provas constantes dos autos, no tocante às despesas acobertadas pelos recibos fornecidos pela fisioterapeuta Helena Maria Gomes, no valor de R\$ 16.410,00, nos anos de 1999 e 2000.

Contra-razões oferecidas às fls. 198/200, onde, em síntese, pede a manutenção da decisão proferida no acórdão recorrido

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida no acórdão 102-48.158, na parte que considerou suficiente para comprovação das despesas havidas com a fisioterapeuta Helena Maria Gomes, nos anos de 1999 e 2000, no valor total de R\$ 16.830,00, apenas a apresentação dos recibos colacionados às fls. 16/42.

No dizer da Contribuinte fizera a prova necessária nos termos dos comandos legais de regência da matéria.

A decisão foi por maioria e há declaração de voto proferida pelo i. Conselheiro Antonio Praga, nos termos seguintes:

(...)Ao apreciar o recurso voluntário, o ilustre conselheiro Relator, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, propugnou pelo provimento integral do recurso, considerando que os recibos e demais documentos colados aos autos fazem prova suficiente da efetividade das despesas.

Com a devida vênia, ousou discordar em parte do nobre Relator. Apenas as glosas de R\$ 6.320,00 e R\$ 6.500,00 nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, devem ser restabelecidas. Isso porque as profissionais que teriam prestados os serviços psicológicos, Sra. Maria Eugenia M Hannuch e Cassiana Rossini Calixto, firmaram declaração às fls. 100 e 101, com firma reconhecida em cartório, confirmando tais prestações e o recebimento dos valores cobrados, ainda na fase de auditoria e diligências.

Nessa ordem dos fatos e documentos caberia ao fisco aprofundar nas investigações e fazer prova de que os serviços efetivamente não foram prestados ou pagos, aplicando, inclusive a multa qualificada de 150% se confirmado o evidente intuito de fraude.

Quanto aos demais valores glosados, especialmente o tratamento odontológico que teria sido realizado pelo Dr. Amaury Palma no ano de 1999, cujos pagamentos foram superiores R\$ 1.000,00 cada, a contribuinte deveria ter apresentado prova da efetividade dos serviços, que pode ser comprovada com radiografias e outros exames, se fosse o caso. Registre-se que esse procedimento ocorreu quanto as despesas odontológicas da profissional Sonia Regina Pelayo, fls. 122-124, exonerada pela DRJ.

Além disso, e o mais importante é verificar que a contribuinte é servidora pública aposentada (fl.10); sua única fonte de renda declarada. Logo, os valores que recebe são depositados mensalmente em sua conta-corrente bancária. Por se tratarem de pagamentos superiores a R\$1.000,00 cada, para os quais a contribuinte foi

intimada a fazer prova, bastaria apresentar seus extratos bancários destacando os saques em dinheiro, ou cópia dos cheques emitidos para o profissional.

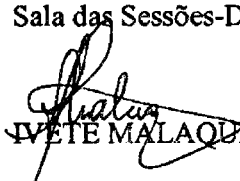
Isso também se aplica aos pagamentos que a contribuinte teria efetuado a fisioterapeuta Helena M F Gomes, cujos recibos de fls. 24-30 e 36-42 chegam a R\$ 850,00 ao mês. Essa profissional foi intimada várias vezes pela fiscalização em face da suspeita de que emitia recibos graciosos para vários contribuintes, mas nada esclareceu, preferindo manter-se silente (item 2.5 do Termo Fiscal às fls. 58 e 59). Destaques deste voto.

Nas razões de recurso oferecidas a i. Representante da Fazenda Nacional elencou as seguintes incongruências nos recibos:

- a) são genéricos, sem especificar quem foi o paciente atendido;
- b) na impugnação foram apresentadas declarações de alguns profissionais confirmando os serviços prestados, mas desta profissional não houve tal prova;
- c) os simples recibos são insuficientes para respaldar a dedução das despesas médicas, por não mencionar qual foi o paciente atendido, ou seja, se realizado em pessoas outras que não se enquadrem nas condições de permissibilidade da dedução, nos termos do artigo 80, II do RIR/90;
- d) a análise da situação fática dos autos demonstra a ausência de certeza quanto à efetiva prestação dos serviços e quanto ao efetivo pagamentos dos mesmos.

Concordo com a Recorrente que não restou comprovado o acerto da Contribuinte, motivo pelo qual DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as glosas das despesas havidas com a fisioterapeuta Helena Maria Gomes, nos anos de 1999 e 2000, no valor total de R\$ 16.830,00.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

